



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0146.7/2019

“Altera a Lei nº 16.473, de 2014, que “Dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias e adota outras providências”, para o fim de permitir a comercialização de produtos típicos de *drugstore* e garantir a qualificação das farmácias como estabelecimento de saúde”.

Autor: Deputado Jose Milton Scheffer

Relator: Deputado Dr. Vicente Caropreso

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposição, de iniciativa parlamentar, que pretende alterar a Lei nº 16.473, de 2014, que “Dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias e adota outras providências”, para o fim de permitir a comercialização de produtos típicos de *drugstore* e garantir a qualificação das farmácias como estabelecimento de saúde”.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, a matéria foi aprovada por unanimidade, em reunião do dia 11 de junho de 2019 (fls. 07/19).

Na sequência, a proposição foi remetida à Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, na qual, igualmente, recebeu parecer pela aprovação, por unanimidade, em reunião do dia 10 de julho de 2019 (fls. 22/24).

Por fim, a proposta foi encaminhada a esta Comissão de Saúde, na qual fui designado Relator, na forma regimental.

Da análise da matéria em comento, verifico que a medida visada pelo Projeto de Lei em enfoque, qual seja, permitir a comercialização de produtos típicos de *drugstore* e garantir a qualificação das farmácias como estabelecimentos de saúde.



No tocante à dispensa de prescrição médica para que farmácias e drogarias procedam à vacinação em campanhas, alerta-se que o Ministério da Saúde chama a atenção para a importância da apresentação da prescrição médica, no ato de vacinação, para pessoas sob maior risco de complicações¹.

Ainda, a vedação da comercialização por farmácias e drogarias de “cartão telefônico e cartão de estacionamento em área pública” e “demais mercadorias que sejam comercializadas por estabelecimentos especializados, supermercados, armazéns, empórios e lojas de conveniência” alinha-se ao objetivo do Autor de “garantir a qualificação das farmácias como estabelecimentos de saúde”.

Nesse contexto antes de emitir parecer conclusivo entendo relevante conforme inciso IX do art.71 do Regimento Interno deste Parlamento, depois de ouvir os membros deste colegiado que seja promovida diligência a Secretaria de Estado da Saúde, para avaliar o impacto sanitário à população referente à proposta de alteração do artigo 1º § 5º da Lei 16.473 e também ao conteúdo geral do Projeto de Lei.

Sala da Comissão,

Deputado Dr. Vicente Caropreso
Relator

¹ Disponível em: <http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2019/marco/01/Informe-Cp-Influenza-29-02-2019-final.pdf>. Acessado em 25.07.2019